



10/09/2026

Número: **0815907-84.2026.8.14.0040**

Data Autuação: **03/09/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 212.996.779,08**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MORVAN CABRAL ABREU (REU)	
EDMAR CRUZ LIMA (REU)	
AUGUSTO MARQUES DE SOUSA NETO (REU)	
EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (REU)	
CONSORCIO PARACANAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
189267041	03/09/2026 09:06	Inicial	Petição

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Distribuição por dependência à Ação Cautelar Antecipatória nº 0814538-60.2023.8.14.0040

Inquérito Civil SAJ nº 06.2023.00000377-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Parauapebas, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República; pelos arts. 17 e seguintes da Lei nº 8.429/1992; e pela Lei nº 7.347/1985, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em face dos demandados abaixo qualificados, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I - DOS DEMANDADOS

1. CONSÓRCIO PARACANÃS, inscrito no CNPJ nº 24.117.759/0001-17, com endereço contratual na Rua Marechal Rondon, nº 459, Bairro Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, constituído pelas sociedades TERRAPLENA LTDA., CNPJ nº 14.698.658/0001-23, e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº 01.141.830/0001-00, a ser citado na pessoa de seu representante legal;
2. EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, engenheiro, CREA nº 4308-D/PA, CPF nº 049.605.642-53, representante do Consórcio Paracanãs nos instrumentos contratuais, residente e domiciliado, segundo a qualificação constante dos autos, na Rua Domingos Marreiros, nº 347, apartamento 1201, Bairro Umarizal, Belém/PA;
3. AUGUSTO MARQUES DE SOUSA NETO, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Parauapebas, identidade nº 5.475.286 SSP/PA, CPF nº 849.719.592-20, com endereço funcional e demais dados constantes do Inquérito Civil, para citação no endereço cadastrado nos autos;
4. EDMAR CRUZ LIMA, brasileiro, nascido em 05/08/1970, identidade nº 3.272.813 SSP/PA, CPF nº 287.102.662-91, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos, domiciliado na Rua D, nº 185, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000;
5. MORVAN CABRAL ABREU, brasileiro, CPF nº 400.365.532-04, ex-Secretário Municipal de Urbanismo, com endereço funcional na Rua Rio Dourado, s/nº, Quadra Especial, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA, sem prejuízo de citação no endereço atualizado constante dos sistemas oficiais.

Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA - CEP 68.515-000

Página 1

II - DO OBJETO E DA SÍNTESE DA PRETENSÃO

A demanda tem por objeto a responsabilização dos agentes públicos e particulares que, segundo o conjunto reunido no Inquérito Civil, concorreram para a manutenção, ampliação, execução e pagamento do Contrato Administrativo nº 20160101 em ambiente de fiscalização materialmente incapaz de assegurar a correspondência entre serviço executado, quantidade medida e valor pago. A contratação alcançou R\$ 212.996.779,08 após sucessivos aditivos e foi executada por anos mediante controles manuais, genéricos e não auditáveis.

Não se imputa improbidade pelo simples resultado administrativo insatisfatório, pela mera ocupação de cargo ou por responsabilidade objetiva. A causa de pedir é composta por atos documentados: celebração e subscrição de aditivos; permanência consciente de modelo de medição vulnerável; aceitação de boletins sem lastro técnico mínimo; recebimento dos valores pelo particular; inconsistências objetivas de quantitativos; e prova digital indicativa de interlocução prévia e extraprocedimental acerca da continuidade de processos relacionados à gestão de resíduos sólidos.

O pedido ressarcitório adota, como expressão econômica inicial do dano, o valor global final do contrato, R\$ 212.996.779,08, conforme orientação institucional firmada para esta demanda, sujeito à apuração pericial e à dedução do valor correspondente aos serviços que os demandados demonstrem terem sido efetivamente prestados, medidos de forma idônea e incorporados ao patrimônio ou fruídos pela coletividade. Essa técnica não converte automaticamente todo pagamento em prejuízo definitivo; fixa o teto econômico controvertido e remete o quantum efetivo à instrução e, se necessário, à liquidação.

III - DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

O Inquérito Civil nº 06.2023.00000377-2 foi instaurado pela Portaria nº 38/2023 para apurar possíveis atos de improbidade na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos no âmbito da SEMURB, com sucessivas prorrogações, suspeitas de superfaturamento, fraude contratual, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A investigação principal recebeu os elementos produzidos na Operação Hefesto III e no IC nº 06.2025.00000263-7, procedimento instrumental encerrado após o cumprimento de sua finalidade técnica.

A prova foi formada por instrumentos contratuais, termos aditivos, dados de pagamentos constantes do Portal da Transparência, vistoria e análise de engenharia, extrações forenses e relatórios analíticos do GSI. O material digital teve preservação de integridade por técnicas forenses e códigos hash, conforme os relatórios de extração nº 0040/2024, 0042/2024, 0043/2024 e 0044/2024. Os relatórios de análise nº 046/2024, 001/2025, 013/2025, 022/2025 e 038/2024 examinaram o conteúdo disponibilizado, com diferentes graus de pertinência para o objeto.

É importante separar essas categorias. Os relatórios de extração comprovam a origem, a metodologia e a integridade dos dados, mas não significam, isoladamente, que todo conteúdo

do aparelho seja ilícito. Os relatórios analíticos identificam os achados selecionados. A imputação ora deduzida utiliza apenas os elementos que guardam conexão com a contratação de resíduos, sem extrapolar as conclusões técnicas.

IV - DA CONTRATAÇÃO, DOS ADITIVOS E DA MATERIALIDADE FINANCEIRA

O Contrato nº 20160101 foi celebrado para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos e atividades correlatas. Os documentos revelam que o Consórcio Paracaná era representado por Ewerton Pereira de Carvalho Júnior e que os secretários municipais subscreveram, em diferentes períodos, instrumentos que ampliaram valores, alteraram quantitativos ou prolongaram a vigência.

O primeiro aditivo, representado pela SEMURB por Augusto Marques de Sousa Neto, acrescentou R\$ 22.479.246,78 e elevou o contrato para R\$ 97.265.091,39. O segundo aditivo foi subscrito pelo então secretário Edmar Cruz Lima e pelo representante do Consórcio. A sequência posterior conduziu o ajuste ao montante de R\$ 176.440.374,60 e, com o sexto aditivo, houve acréscimo de R\$ 36.556.404,48, alcançando o valor final de R\$ 212.996.779,08 e vigência até fevereiro de 2022.

A série de pagamentos extraída do Portal da Transparência registra, apenas entre 01/01/2018 e 25/07/2023, R\$ 232.397.541,87 em favor do Consórcio, distribuídos em R\$ 33.725.314,65 (2018), R\$ 40.812.111,27 (2019), R\$ 45.619.533,46 (2020), R\$ 42.525.519,76 (2021), R\$ 47.484.489,42 (2022) e R\$ 22.230.573,31 (2023). A divergência entre o valor final do contrato e o total de registros de pagamentos exige depuração contábil durante a instrução, inclusive para separar despesas de exercícios anteriores, fontes diversas e pagamentos vinculados a instrumentos supervenientes.

A materialidade, portanto, não é inferida apenas do valor nominal do contrato. Ela está documentada na combinação entre aditivos, pagamentos efetivos e a deficiência estrutural do mecanismo que deveria condicionar a liquidação de cada despesa.

IV.1 - Cronologia dos aditivos e prorrogações documentados

A compreensão do ilícito exige examinar a contratação como sequência unitária, e não como atos isolados. O ajuste originário foi sucessivamente ampliado e prolongado, sem que os autos revelem a instauração tempestiva de procedimento competitivo capaz de substituir a contratação continuada. Os instrumentos juntados permitem reconstruir a seguinte evolução:

- a. em 1º de agosto de 2016 foi firmado o primeiro termo aditivo, subscrito por Augusto Marques de Sousa Neto, na condição de Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e por Ewerton Pereira de Carvalho Júnior, representante do Consórcio; o instrumento alterou o ajuste e manteve a execução contratual;

- b. em 7 de maio de 2018 foi celebrado o segundo termo aditivo, subscrito por Edmar Cruz Lima e por Ewerton Pereira de Carvalho Júnior; promoveu acréscimos quantitativos de R\$ 22.479.246,78 e elevou o valor contratual para R\$ 97.265.091,39;
- c. os terceiro e quarto aditivos integram a cadeia contratual referida nos autos e antecedem o quinto termo; embora as cópias consolidadas analisadas não permitam reproduzir com segurança todos os seus campos, seus efeitos econômicos estão incorporados ao valor acumulado alcançado antes do quinto aditivo; a prova integral desses instrumentos deverá ser apresentada pelo Município, sob pena de não se admitir reconstrução documental posterior;
- d. o quinto termo aditivo, subscrito pela então Secretária Selma Monteiro Dantas e pelo representante do Consórcio, acrescentou R\$ 1.529.760,55, elevando o valor final a R\$ 176.440.374,60, com invocação do art. 65, I, “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; o documento registra a data de 29 de outubro, devendo o ano ser confirmado pelo original administrativo;
- e. o sexto termo aditivo, também subscrito pela Administração e pelo representante do Consórcio, prorrogou a vigência por mais 12 meses, até 4 de fevereiro de 2022, e acrescentou R\$ 36.556.404,48, levando o ajuste a R\$ 212.996.779,08; o instrumento invocou o art. 57, II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e foi assinado em 17 de dezembro, conforme a cópia juntada, devendo o ano ser aferido no original.

A referência formal aos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993 não torna lícita a prorrogação. O art. 57, II, autorizava prorrogações sucessivas de serviços contínuos até 60 meses quando demonstrada vantagem para a Administração; o § 4º admitia, excepcionalmente e mediante justificativa e autorização superior, extensão por mais 12 meses. Era indispensável motivação contemporânea, demonstração da continuidade, vantagem econômica, regularidade da contratada e ausência de solução deliberadamente produzida pela própria Administração. A repetição de aditivos não pode servir para contornar a competição nem para perpetuar ajuste sem planejamento licitatório.

Também os acréscimos quantitativos exigiam necessidade superveniente comprovada, projeto e planilhas idôneos, preços compatíveis e respeito aos limites do art. 65, § 1º. Quando quantitativos são ampliados sobre base de medição incapaz de demonstrar o que foi executado, o aditamento deixa de ser simples alteração contratual e passa a funcionar como mecanismo de expansão de pagamentos não auditáveis.

IV.2 - Fraude à competição e prorrogação como meio de afastamento indevido da licitação

O ilícito imputado não consiste apenas em “dispensa mais aditivos”. A causa de pedir é a utilização concatenada da contratação e de suas prorrogações para conservar o mesmo particular na prestação, ampliar substancialmente o valor e continuar os pagamentos sem competição efetiva e sem controle material da execução. A fraude à licitação pode ocorrer tanto na formação do certame quanto pela criação artificial de circunstâncias destinadas a impedir

nova disputa ou conferir aparência de legalidade à contratação direta e às sucessivas extensões.

Os diálogos extraídos pelo GSI reforçam esse eixo. Em 22/08/2018, Edmar e Keniston trataram, antes da publicação, do resultado da “concorrência do aterro”, reputado “favorável”. Em fevereiro de 2023, discutiram reunião urgente e “alinhamento” antes da continuidade de processo de gestão de resíduos. Esses dados não substituem a prova documental da licitação, mas, associados aos aditivos e à continuidade do mesmo grupo econômico, constituem indícios de interferência extraprocedimental e de direcionamento que devem ser valorados em conjunto.

IV.3 - Fraude de execução, supermedição e sobrepreço

A fraude de execução apresenta três formas possíveis e cumuláveis. A primeira é a medição fictícia: lançamento de serviço não realizado. A segunda é a supermedição: registro de quantidade superior à executada, como indicam os 9.408 km/eixo mensais de varrição e a vulnerabilidade da pesagem. A terceira é o sobrepreço ou superfaturamento por preço: remuneração unitária superior ao preço de mercado ou à composição contratual adequada. Os autos já fornecem elementos fortes das duas primeiras; a terceira depende de perícia comparativa das composições, referenciais e preços vigentes em cada aditivo.

Por isso, a petição não equipara automaticamente todo o valor do contrato a sobrepreço. Sustenta que o universo de R\$ 212.996.779,08 foi submetido a sistema de contratação, prorrogação e medição viciado, cabendo à perícia separar: serviço inexistente; quantidade supermedida; preço excessivo; duplicidade; serviço comprovado; e eventual ganho legítimo. O dano corresponde ao que foi pago sem contraprestação idônea ou acima do valor devido.

V - DAS CONSTATAÇÕES DO GATI: PENSAGEM, MEDIÇÃO E RASTREABILIDADE

O Relatório Técnico nº 03/2026 - GATI/Eixo Engenharia constitui o principal exame técnico da execução. A unidade analisou documentos do ATEC nº 2228/2023, dados obtidos na Operação Hefesto III e vistoria realizada em setembro e outubro de 2023. O objetivo foi verificar irregularidades na pesagem, indícios de má-versação, possíveis responsáveis e dano.

“o procedimento é predominantemente manual, sem automação, rastreabilidade ou trilha de auditoria confiável, situação que compromete a integridade dos dados e abre margem para inconsistências, falhas operacionais e eventuais manipulações”

(Relatório Técnico nº 03/2026 - GATI/Eixo Engenharia, conclusão sobre o sistema de pesagem)

Na rotina observada, o caminhão era posicionado na balança, o peso aparecia em mostrador digital e o dado era transferido manualmente para planilha Excel. A tara também era lançada em planilha e posteriormente subtraída. Não havia integração automática entre balança, placa, data, horário, motorista, rota, origem do resíduo, peso bruto, tara e peso líquido.

Sem trilha de auditoria imutável, o registro que fundamentava o pagamento podia ser alterado sem mecanismo independente de detecção.

A equipe técnica presenciou lançamento aproximadamente 8.800 kg superior ao valor correto, depois corrigido. O episódio não é apresentado como prova autônoma de fraude dolosa; demonstra, contudo, de maneira empírica, que erro de grande magnitude podia ingressar no sistema manual e somente seria neutralizado se percebido pelo operador. Em contrato remunerado por quantidade, a vulnerabilidade alcança diretamente a liquidação da despesa.

A precariedade não se limitava à balança. Foram apontadas ausência de internet estável, falhas de energia, falta de câmeras integradas, ausência de leitura automática de placas, inexistência de telemetria e GPS, relatórios genéricos, falta de fotografias georreferenciadas, rotas não rastreadas, checklists insuficientes e impossibilidade de cruzar veículos, equipes, percurso, frequência e volume. Assim, a Administração não produziu lastro técnico apto a reconstituir, posteriormente, a execução que autorizou cada pagamento.

VI - DAS MEDIÇÕES ESPECÍFICAS E DOS INDÍCIOS DE SUPERMEDIÇÃO

O GATI examinou a medição de novembro de 2021, no valor de R\$ 4.519.456,59, paga em 14/12/2021. O boletim era simplificado e não vinha acompanhado de fotografias, GPS, telemetria, relatórios operacionais detalhados ou indicação precisa dos locais de execução. A relevância do achado reside na associação entre pagamento milionário e documentação incapaz de permitir verificação técnica posterior.

No Item 1, coleta e transporte de resíduos ao aterro, a mensuração dependia diretamente da pesagem manual já descrita. No Item 7, varrição manual de vias públicas, a medição mensal indicava 9.408 km/eixo. Tomando como referência aproximada 10,1 km de extensão do eixo urbano utilizado pelo GATI, o quantitativo equivaleria a cerca de 931 percursos completos por mês, ou aproximadamente 31 varrições diárias no mesmo eixo. O relatório reputou o parâmetro incompatível com a realidade física e operacional, reforçando risco de supermedição.

“não foi possível quantificar com precisão o efetivo dano ao erário”

(Relatório Técnico nº 03/2026 - GATI/Eixo Engenharia, resposta ao quesito de quantificação)

A limitação técnica não elimina o ilícito narrado nem autoriza transformar ausência de rastreabilidade em benefício de quem tinha o dever de produzi-la. Ela exige que o dano definitivo seja apurado por perícia, a partir de toda documentação ainda disponível, mediante comparação entre serviço comprovado e pagamento realizado. Ao mesmo tempo, impede afirmar que o GATI tenha calculado um superfaturamento fechado. A inicial preserva essa distinção.

VII - DOS RELATÓRIOS DO GSI E DA PROVA DIGITAL

VII.1 - Integridade, origem e limites

Os materiais apreendidos na Operação Hefesto III foram submetidos a extração tecnicamente controlada. O Relatório nº 0044/2024 registra extração bit a bit do SSD Patriot Burst Elite de 480 GB, lacre nº 1303865, apreendido em 29/11/2023 e atribuído a Edmar Cruz Lima, com geração de imagem e hash SHA-256. O Relatório nº 001/2025 examinou o conteúdo por meio da ferramenta IPED. Esse encadeamento documenta a origem e a integridade lógica dos arquivos analisados.

O Relatório nº 001/2025 localizou, no dispositivo de Edmar, propostas de diferentes empresas para estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do potencial energético dos resíduos sólidos urbanos de Parauapebas. O próprio GSI consignou que nenhuma das empresas identificadas possuía contrato ativo com o Município. O achado demonstra disponibilidade, em meio privado do ex-gestor, de documentação empresarial sobre política pública de resíduos; isoladamente, porém, não comprova fraude no Contrato nº 20160101. Por isso, é utilizado apenas como contexto e elemento de conexão temática.

O Relatório nº 046/2024 identificou que aparelho atribuído a Edmar estava cadastrado com o nome “João Paulo”, embora o usuário se identificasse em áudios como Edmar. A conclusão técnica registrou que nada diretamente relevante ao objeto específico foi localizado naquele aparelho. O Ministério Público não converte o uso de nome diverso em presunção de improbidade; a circunstância apenas auxilia a identificação do usuário em outros diálogos.

VII.2 - Diálogos sobre a gestão de resíduos

O Relatório Técnico nº 022/2025 analisou aparelho Motorola Moto Z2 Play, vinculado a Edmar Cruz Lima. O GSI identificou conversas entre Edmar e Keniston de Jesus Rego Braga, além de diálogo com Maria Mendes da Silva. Os interlocutores foram confirmados por dados de conta e chaves PIX, segundo o relatório.

Em 22/08/2018, Keniston pediu a Edmar que verificasse o resultado da “concorrência do aterro”. Edmar respondeu que o resultado estava pronto para publicação, mas que seria necessário conversarem antes. Diante da pergunta sobre a existência de problemas, respondeu que estava “tudo favorável”, com advertência sobre possíveis ataques. A conversa não demonstra, por si só, o conteúdo de eventual ajuste ilícito, mas revela acesso antecipado e interlocução fora do fluxo formal sobre resultado de certame ambiental.

Em 08/02/2023, Edmar informou a necessidade de reunião urgente antes da continuidade de processo relacionado à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade de “Wesley”. Em 15/02/2023, afirmou ser necessário alinhar ações para evitar que alguns atrapalhassem ou seguissem em direção contrária. Em 01/06/2022, comunicou a Maria Mendes que conversara “com o chefe (K)” e que haviam decidido encaminhar documento para subsequente análise de Maria Onilce.

“foram identificados diálogos [...] revelando possíveis práticas de favorecimento político e manipulação de processos administrativos na Prefeitura de Parauapebas”

(Relatório Técnico nº 022/2025 - GSI/CSIN, conclusão; conclusão técnica tratada nesta inicial como indício, não como prova autônoma de ajuste consumado)

O relatório considerou haver fortes indícios de que “Wesley” se referisse a Wesley Rodrigues Costa, então secretário da SEGOV, e provável referência a Keniston Braga na expressão “chefe (K)”. A linguagem probabilística do próprio laudo é preservada. Não se pede, nesta ação, a condenação dessas pessoas apenas por terem sido mencionadas, pois os autos não individualizam, em nível suficiente, sua participação no dano contratual aqui discutido.

A prova digital é relevante para o elemento subjetivo de Edmar porque, lida em conjunto com sua atuação formal como secretário e signatário de aditivo, demonstra interesse continuado, acesso e interlocução prévia em decisões sobre resíduos e aterro. O dolo não é extraído de uma frase isolada, mas do conjunto convergente entre poder funcional, atos contratuais, permanência do modelo de controle e tratativas extraprocedimentais.

VIII - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

VIII.1 - Augusto Marques de Sousa Neto

Augusto representou a Secretaria no primeiro aditivo, que acrescentou R\$ 22.479.246,78 e elevou o contrato a R\$ 97.265.091,39. O GATI o destacou entre os gestores com competência decisória e dever de fiscalização no período iniciado em 15/09/2015. Sua imputação decorre da ampliação material do ajuste e da manutenção de sistema de controle incompatível com a natureza quantitativa da remuneração. A instrução deverá identificar as medições e ordens de pagamento correspondentes ao seu período, vedada qualquer condenação por mera titularidade do cargo.

VIII.2 - Edmar Cruz Lima

Edmar subscreveu o segundo aditivo na condição de representante da Administração. Os dados forenses comprovam que dispositivos e arquivos a ele atribuídos continham documentação e diálogos relacionados à gestão de resíduos, à concorrência do aterro e ao alinhamento prévio de decisões administrativas. A imputação combina ato formal de gestão com prova indiciária de atuação material e extraprocedimental. A consciência sobre o setor e sua participação não são presumidas do cargo, mas inferidas desses atos concretos, a serem submetidos ao contraditório.

VIII.3 - Morvan Cabral Abreu

Morvan exerceu a gestão a partir de 01/01/2021, período que abrange a medição de novembro de 2021, de R\$ 4.519.456,59, e a continuidade do modelo manual de pesagem. O GATI o indicou expressamente entre os gestores potencialmente responsáveis pelo dever de fiscalização. A conduta atribuída é a anuência funcional consciente à liquidação de despesas

de grande vulto sem lastro rastreável, especialmente durante seu período, e não a simples sucessão no cargo.

VIII.4 - Consórcio Paracanãs e Ewerton Pereira de Carvalho Júnior

O Consórcio foi beneficiário direto dos pagamentos e tinha domínio sobre sua própria execução, equipes, veículos, rotas e quantitativos. Não era terceiro alheio às medições: fornecia os dados de execução, apresentava documentos e recebia valores calculados a partir deles. Ewerton o representou nos instrumentos contratuais, inclusive nos aditivos. A responsabilidade do particular exige demonstração de indução ou concurso doloso; neste caso, é sustentada pela participação contratual direta, pela apresentação e aproveitamento econômico de medições sem lastro técnico e pela continuidade do recebimento em sistema cuja precariedade era ostensiva a ambos os polos da relação.

A responsabilidade patrimonial deverá observar a participação e o proveito de cada demandado, sem solidariedade automática. Quanto à pessoa jurídica e ao representante, a instrução deverá delimitar quais boletins, faturas e declarações foram produzidos ou subscritos por cada um.

IX - DO DIREITO

IX.1 - Regime jurídico vigente e exigência de dolo

A Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa tipificada. O art. 1º, §§ 2º e 3º, define dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando voluntariedade. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, assentou a necessidade de responsabilidade subjetiva e a aplicação do regime mais benéfico aos processos sem trânsito em julgado, ressalvados os limites fixados na tese.

A inicial atende a esse regime: descreve atos, períodos, documentos, atribuições, proveito e nexos causais. A intenção ilícita será demonstrada pelo encadeamento probatório e não por presunção fundada no cargo. A repetição de pagamentos de grande vulto em sistema incapaz de comprovar a prestação, após anos de funcionamento e sob domínio dos responsáveis, pode revelar adesão consciente ao resultado lesivo, quando associada aos atos de ampliação, validação e recebimento.

IX.2 - Ato lesivo ao erário

O art. 10 da LIA tipifica a ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. Em respeito à tipicidade, o Ministério Público não pede condenação genérica por “violação a princípios”. As condutas narradas subsumem-se, em tese, aos núcleos específicos do art. 10, caput, e incisos I, VIII, XI e XII.

- I. art. 10, I: facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo público, mediante pagamento por serviços inexistentes, supermedidos ou remunerados acima do devido;
- II. art. 10, VIII: frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva. O núcleo é preenchido pela manutenção do contratado e expansão do ajuste mediante prorrogações sem pressupostos legais, possíveis tratativas extraprocedimentais e afastamento de competição apta a revelar proposta mais vantajosa, desde que a perícia demonstre o prejuízo;
- III. art. 10, XI: liberar verba pública sem observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular, materializada na liquidação e pagamento de boletins sem prova técnica suficiente;
- IV. art. 10, XII: permitir, facilitar ou concorrer para enriquecimento ilícito de terceiro, caso se confirme que o Consórcio recebeu valores sem contraprestação equivalente.

A tipificação do inciso VIII exige dano efetivo. Não basta provar vício formal na prorrogação. O prejuízo deverá decorrer da diferença entre o que foi pago no ambiente de competição frustrada e medição fraudada e o valor do serviço efetivamente devido em condições regulares. Do mesmo modo, os incisos I, XI e XII dependem da identificação dos pagamentos sem causa ou excessivos.

O dano não deriva da mera infração a dever formal. Deriva do pagamento de valores sem prova idônea da correspondente execução, da supermedição indicada pelos quantitativos de varrição e da impossibilidade de auditar registros de pesagem que constituíam base remuneratória. A perícia deverá quantificar o valor indevido. O parâmetro inicial de R\$ 212.996.779,08 representa o universo contratual sujeito a exame, com abatimento do que for tecnicamente comprovado.

IX.2.1 - Tipicidade objetiva: atos, resultado e nexa

A tipicidade objetiva será demonstrada pela correspondência entre cinco elementos: ato antecedente de contratação ou prorrogação; supressão ou frustração da competição; execução registrada por medição vulnerável ou falsa; pagamento; e perda patrimonial. A condenação somente deverá alcançar o demandado cuja conduta esteja causalmente ligada a esse percurso. A mera assinatura, se desacompanhada de consciência e contribuição material, não basta; mas assinatura associada à gestão do contrato, conhecimento das falhas e continuidade dos pagamentos integra o suporte típico.

IX.2.2 - Tipicidade subjetiva: dolo de alcançar o resultado ilícito

O dolo exigido não é o simples propósito de assinar aditivo ou autorizar despesa. É a vontade consciente de afastar a competição, manter prorrogação sem seus pressupostos, validar medição sem correspondência real ou proporcionar pagamento indevido. Para Edmar, esse elemento é inferido de sua atuação formal e dos diálogos sobre resultado e alinhamento prévio. Para Augusto e Morvan, deverá ser demonstrado pelo conteúdo das justificativas, medições, ordens e alertas de cada período. Para Ewerton e o Consórcio, resulta, se

Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA - CEP 68.515-000



confirmada a fraude, da apresentação de quantitativos inverídicos e do recebimento consciente da vantagem.

IX.3 - Inaplicabilidade de condenação autônoma pelo art. 11

Não se formula imputação autônoma fundada apenas no art. 11 da LIA. Após a Lei nº 14.230/2021, a violação a princípios depende de enquadramento em uma das condutas taxativas do dispositivo. As irregularidades licitatórias e de execução aqui descritas são deduzidas como atos lesivos do art. 10, especialmente seu inciso VIII, e não como ofensa genérica à legalidade, moralidade ou eficiência.

IX.4 - Concurso do particular e responsabilização da pessoa jurídica

Nos termos do art. 3º da LIA, as disposições aplicam-se, no que couber, a quem, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para o ato. A pessoa jurídica beneficiária pode responder quando sua atuação própria estiver demonstrada. A condenação não decorre do simples recebimento por contrato administrativo, mas da participação consciente na produção e apresentação do suporte de medição e no aproveitamento dos pagamentos sem lastro auditável.

Eventual incidência simultânea da Lei nº 12.846/2013 deverá observar o art. 3º, § 2º, da LIA e a vedação ao bis in idem. Não há notícia, no conjunto aqui utilizado, de sanção definitiva pelo mesmo fato que imponha abatimento desde logo; se demonstrada, deverá ser considerada na fase própria.

IX.5 - Nexo causal e efetividade do dano

O nexo causal deverá ser reconstruído por períodos. Ato de contratar ou aditar, isoladamente, não causa todo pagamento posterior. Por isso, requer-se que a perícia relacione cada gestor às medições e autorizações de seu período e que a sentença individualize a extensão da contribuição. Para o Consórcio, o nexo decorre do fornecimento do serviço, apresentação da medição e recebimento; para seu representante, dos atos que pessoalmente praticou ou determinou.

A exigência legal de dano efetivo não impede o ajuizamento quando a documentação já aponta pagamentos e inconsistências, mas o montante depende de prova técnica em contraditório. A tutela jurisdicional é necessária justamente porque a deficiência imputada aos responsáveis suprimiu a rastreabilidade que permitiria cálculo extrajudicial imediato.

X - DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ANPC NO CASO CONCRETO

O art. 17-B da LIA admite acordo de não persecução civil quando dele resultar, ao menos, integral ressarcimento do dano e reversão da vantagem indevida, após oitiva do ente

lesado e aprovação institucional. Trata-se de instrumento consensual condicionado à suficiência para reprovação e prevenção do ilícito.

No caso concreto, não se alcançou base mínima para composição. Os investigados não reconheceram responsabilidade nem apresentaram proposta abrangendo restituição integral, individualização das condutas, vantagem indevida e medidas de integridade. O próprio quantum depende de perícia porque os controles dos demandados não preservaram dados confiáveis. Sem convergência sobre fatos essenciais, compromisso de reparação e obrigações proporcionais, inexistente acordo juridicamente apto a tutelar o erário.

A inviabilidade é concreta e atual, não declaração abstrata de indisponibilidade do instituto. O ajuizamento não impede que proposta superveniente, completa e vantajosa seja avaliada na forma dos §§ 4º e 5º do art. 17-B, sem suspensão automática da pretensão e sem renúncia ao ressarcimento integral.

XI - DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO

O Ministério Público não formula pedido de indisponibilidade ou bloqueio de bens. Embora a pretensão ressarcitória seja expressiva, os autos não contêm prova concreta de dilapidação, ocultação, alienação fraudulenta ou dissipação patrimonial por qualquer demandado. À luz do art. 16, § 3º, da LIA, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo não pode ser presumido do valor discutido. A ausência desse requisito cautelar impede, neste momento, a constrição patrimonial.

XII - DA PROVA NECESSÁRIA E DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA

A prova documental deve ser complementada por perícia de engenharia e contábil. Devem ser cruzados, mês a mês: boletins de medição; registros de pesagem; placas e capacidade dos veículos; rotas; frequência; equipes; notas fiscais; empenhos; liquidações; ordens bancárias; relatórios dos fiscais; documentos de descarte; fotografias; GPS; telemetria; e dados disponíveis nos dispositivos apreendidos.

Os demandados detêm ou detiveram maior aptidão para produzir documentos internos de execução e fiscalização. Sem inverter automaticamente o ônus do art. 17, § 19, II, da LIA, requer-se aplicação do art. 373, § 1º, do CPC apenas quanto a fatos cuja prova esteja em sua esfera exclusiva, mediante decisão fundamentada e oportunidade de cumprimento. Ao Ministério Público incumbirá provar o fato constitutivo e o dolo, observada a cooperação processual.

XIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer:

- a.** o recebimento da petição inicial e a autuação por dependência à Ação Cautelar Antecipatória nº 0814538-60.2023.8.14.0040, em razão da conexão fática e probatória;

- b. a citação dos demandados para contestarem a ação, na forma do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e do Código de Processo Civil;
- c. a intimação do Município de Parauapebas para, querendo, intervir no processo, observada a disciplina do art. 17, § 14, da LIA;
- d. ao final, o reconhecimento da prática dolosa de ato de improbidade causador de dano ao erário, nos termos do art. 10, caput, e incisos aplicáveis da Lei nº 8.429/1992, com individualização das condutas;
- e. a condenação dos demandados, na medida de sua participação e sem solidariedade automática, às sanções do art. 12, II, da LIA: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, se comprovados, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em extensão e duração fixadas motivadamente;
- f. a condenação ao ressarcimento do dano inicialmente delimitado pelo valor global do Contrato nº 20160101, R\$ 212.996.779,08, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, com apuração pericial e abatimento apenas dos serviços efetivamente prestados e tecnicamente comprovados;
- g. a condenação do Consórcio e dos particulares à restituição das vantagens indevidas efetivamente demonstradas, vedada duplicidade com o ressarcimento;
- h. a produção de prova documental suplementar, testemunhal, pericial contábil, pericial de engenharia e prova técnica digital, inclusive esclarecimentos pelos subscritores dos Relatórios GATI e GSI;
- i. a requisição ao Município/SEMURB, em formato eletrônico editável e com metadados disponíveis, de todas as medições, notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, pesagens, rotas, escalas, controles de equipes, relatórios de fiscalização e documentos de descarte de todo o período contratual;
- j. a preservação e disponibilização judicial das cópias forenses vinculadas aos Relatórios nº 0040/2024, 0042/2024, 0043/2024 e 0044/2024, com acesso das partes sob controle judicial e preservação da cadeia de custódia;
- k. a condenação dos demandados ao pagamento das custas e demais consectários legais, quando cabíveis;
- l. que as comunicações processuais do Ministério Público sejam realizadas pessoalmente e com vista dos autos, na forma legal.

Não se requer indisponibilidade ou bloqueio de bens, pelas razões expostas no item XI.

XIV - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 212.996.779,08 (duzentos e doze milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e oito centavos), correspondente ao valor



global final do Contrato nº 20160101, sem prejuízo da apuração do dano efetivo em perícia e liquidação.

Termos em que,
pede deferimento.

Parauapebas/PA, 1º de setembro de 2026.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA
4º Promotor de Justiça de Combate à Improbidade Administrativa de Parauapebas

